



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11176.000143/2007-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.586 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E SALÁRIO INDIRETO - CESTAS BÁSICAS.  
**Recorrente** WORLD BRASIL LOGÍSTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/09/2005

PAF LIMITADO À QUESTÕES PRELIMINARES.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DE TESE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. LANÇAMENTO FORA DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA INEXISTENTE EM CASO DE NOTIFICAÇÃO. FALTA DE CLAREZA DO LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. PRESENTES TODOS OS RELATÓRIOS. DESCRIÇÃO DETALHADA E MINUCIOSA. CONTRIBUINTE NOTIFICADO DA FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTO E PROCESSO. FASES DISTINTAS. NO PROCEDIMENTO NADA É IMPUTADO AO CONTRIBUINTE APENAS COLHE-SE PROVA.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator

Processo nº 11176.000143/2007-19  
Acórdão n.º **2803-00.586**

**S2-TE03**  
Fl. 145

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 35.504.381-5, objetiva o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, decorrente do fornecimento de cestas básicas e das remunerações pagas aos contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 71 a 78.

O período de apuração compreende as competências 01/1995 a 12/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 53 a 58.

Entretanto, o período de débito compreende as competências 12/2003; 03/2004 a 12/2005, conforme Discriminativo Sintético por Estabelecimento – DSE, de fls. 16 a 18.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 30/08/2006, Folha de Rosto do Notificação Fiscal, de fls. 01.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 90 a 94, recebida, em 14/09/2006, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 95 a 101.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 106 e 107.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou o Acórdão 06-15.007 - 5ª Turma da DRJ/CTA, em 14/08/2007, fls. 108 a 112, por intermédio do qual considerou o lançamento procedente.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 25/09/2007, AR, de fls. 115.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, as fls. 123, recebida, em 25/10/2007. As razões recursais estão, as fls. 124 a 129. O recurso foi acompanhado pelo documento, de fls. 130, e foi considerado tempestivo, fls. 131.

As razões recursais estão assim resumidas.

Em preliminar.

- Que houve cerceamento e defesa, pois não teria havido apreciação de toda a matéria aventada na impugnação, o que leva a nulidade da decisão de primeiro grau;
- Que a NFLD foi lavrada fora do estabelecimento fiscalizado, o que leva a nulidade da notificação e assim se pronuncia a doutrina;
- Que a notificação é nula por falta de clareza na descrição da infração;

- 
- Que não houve descrição da suposta irregularidade na notificação, mas sim que os fatos geradores estavam relatados em anexos;
  - Que houve ausência de notificação, pois a fiscalização antes de lavrar a notificação deveria ter previamente notificado a fiscalizado e dado prazo para esclarecimentos em obediência ao devido processo legal;
  - Que a Lei 9.784/99 nos artigos 26 e 28, assim determina;
  - Que o julgador singular tenta desviar o foco da questão com citações de definições, mas que o real é que houve cerceamento de defesa e que a lei 9.784/99 aplica-se ao caso;
  - Que a notificação foi lavrada sem que a recorrente tivesse a oportunidade de justificar/explicar;
  - Que houve violação ao contraditório e ao devido processo legal, cita doutrina;
  - Que os vícios do procedimento de fiscalização e apuração contaminam a validade do lançamento;
  - Pede por fim: a) em preliminar julgar a notificação nula; b) protesta por todos os gêneros de prova; c) requer direito a sustentação oral com a intimação do causídico com antecedência.

O contribuinte não realizou o depósito recursal, sendo seu recurso considerado deserto, fls. 131, o que foi cientificado pelos documentos, de fls. 132 e 133.

O contribuinte obteve decisão judicial favorável em AO 2007.70.15.002299-0PR para ver os recursos processados sem o depósito recursal.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 143.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 115, AR, datado de 25/09/2007, e Petição Recursal, de fls. 123, com recepção do recurso, em 25/10/2007. A recorrente não realizou o depósito recursal, mas está amparada por decisão de antecipação da tutela judicial em AO 2007.70.15.002299-0/PR.

O recurso é reiterativa à defesa apenas com o acréscimo da tese de falta de apreciação pela decisão *a quo* de todos os argumentos da defesa. O recurso não combate o mérito do lançamento apenas argúi preliminares.

No que tange a alegação de cerceamento de defesa por falta de apreciação de tese aventada na defesa. Esta não merece prosperar basta a simples leitura da defesa de fls. 90 a 94, para ver que apenas três teses foram arguidas e logo que se inicia a leitura do Acórdão de primeiro grau, fls.108 a 112, verifica-se que os três argumentos foram de plano rechaçados e ao longo da fundamentação a autoridade julgadora *a quo* faz considerações específicas sobre cada um desses argumentos. Assim rejeito esta preliminar.

O fato da notificação fiscal ter sido lavrada fora do estabelecimento fiscalizado não tem a menor repercussão sobre a sua existência, validade e eficácia. No âmbito do procedimento de lançamento do crédito fiscal previdenciário, não existe esta exigência, uma vez que tal procedimento é regulado pelo artigo 37, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 243, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 e não pelo Decreto 70.235/72. Além do que, esta determinação do Decreto 70.235/72 se dá para auto de infração, artigo 9º, para a notificação fiscal aplica-se o artigo 10, que tem outras exigências, mas não faz a exigência alegada pelo contribuinte. Além do mais, se tal assertiva fosse verdadeira no caso de empresa paralisada, fechadas ou com utilização de lugares diversos de suas sede para manter a documentação fiscais, não seria possível, assim constituir créditos em face delas, o que seria uma aberração hermenêutica e o direito não pode levar a interpretações absurdas. Não fosse isso suficiente nossos tribunais, assim se manifestam sobre o tema.

*TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. CONSUMO DE PRODUTO ESTRANGEIRO INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. LOCAL DA AUTUAÇÃO. DECRETO 70.235/72, ART. 10. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. O art. 10 do Decreto 70.235/72 especifica que o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta (...), sendo correta a ação fiscal que procede à imediata autuação na localidade em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. 2. Não há cerceamento do direito de defesa quanto à abertura da ação fiscal quando o Termo de Início de Fiscalização comprova que o procedimento administrativo foi iniciado com observância de todos os elementos necessários à defesa do autuado, o qual foi intimado para juntar documentos*

*antes de qualquer medida impositiva. 3. Não há dúvidas quanto à capitulação legal da infração quando esta ficou especificada de forma minuciosa no auto de infração lavrado pela autoridade administrativa. 4. Constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes no lançamento, sendo que a ausência de comprovação enseja a rejeição das alegações que buscam desconstituí-lo. 5. Tratando-se de entrada clandestina de produtos no País, por ter a empresa negligenciado documentação relativa à sua entrada, caberia à autuada juntar prova de que os produtos encontrados pela fiscalização tiveram sua entrada regular, notadamente em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos. 6. Apelação a que se nega provimento.*

*(AC 199732000026357, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 19/03/2010)*

*ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. LOCAL DA LAVRATURA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. MOTIVAÇÃO SUCINTA DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DAS PESSOAS JURÍDICAS. 1 – Não há que se falar em nulidade do auto de infração forte estarem presentes os requisitos insculpidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, atendendo-se perfeitamente as ordens emanadas do diploma legal. 2 - O conceito de “local da lavratura” está vinculado ao conceito de jurisdição e, conseqüentemente, de competência do autuante. Assim, é irrelevante se a lavratura do auto se dá no estabelecimento onde se verifica a falta ou em outro lugar, conquanto esta se faça por servidor competente, dentro da circunscrição fiscal pertinente, contendo a disposição legal infringida e a penalidade aplicada, dando-se ao autuado acesso a todos os elementos que fundamentaram a autuação de modo a garantir a correta tipificação do fato e adequação no enquadramento legal da infração verificada viabilizando a ampla defesa. 3 - O que habilita o fiscal para o exercício da função de auditor é seu ingresso na carreira através de concurso público, e não a inscrição em um Conselho Profissional. Assim, prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. 4 – Infere-se que os argumentos aduzidos pela recorrente com relação ao PIS destoam da causa petendi que fundamentou a inicial, havendo inegável inovação do pedido no recurso. 5 – O magistrado a quo se manifestou, ainda que fragilmente, em relação a todos os pontos constantes da inicial, externando a orientação que se lhe afigurava mais adequada. É importante observar que ao se decidir a causa o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes se já houver encontrado motivo suficiente para fundamentar seu decisum. 6 - Do que se infere dos autos, ocorrido o fato gerador e vencido o prazo legal, o pagamento*

*não foi feito pela apelante, motivo pelo qual deixa de ser aplicável o § 4º, do art. 150, incidindo na espécie, a regra geral do inciso I, do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, possui a autoridade administrativa o prazo de cinco anos, a contar do ano seguinte àquele em que o contribuinte deveria ter realizado o pagamento, para constituir o crédito tributário. Logo, in casu, não transcorrerá o prazo decadencial de cinco anos. 7 – Remessa e recurso conhecidos e desprovidos.*

*(AC 9502307453, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, 05/01/2005)*

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DA EMPRESA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS DE MORA. - Não é anulável auto de infração lavrado fora da sede ou do domicílio da autuada, podendo o mesmo ser emitido por órgão da Fazenda Pública se lá o agente fiscal dispunha de elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. - Não cabe ao Judiciário reduzir multa fiscal moratória se ela é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida pela lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Não há denúncia espontânea se o lançamento se deu por iniciativa do fisco, sem que tenha havido qualquer ato anterior do contribuinte com relação ao débito. - O índice de juros de 12% ao ano é norma constitucional dependente de regulamentação, sendo inviável a observância do limite estabelecido no art. 192, § 3º da CF/88 sem que haja a devida regulamentação legislativa. - Apelação desprovida.**

*(AC 200204010403598, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 09/09/2004)*

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADENCIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. ARBITRAMENTO DE LUCRO. MULTA. TAXA SELIC. 1. Não há ilegalidade na elaboração de auto de infração fora do estabelecimento comercial, se o contribuinte tomou conhecimento total do conteúdo do mesmo, através de notificação pessoal, com a entrega de cópia do original. 2. Não configurada a decadência do direito de constituição do crédito tributário, eis que não transcorrido o prazo de 5 anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia se efetuar o lançamento (art. 173, I, CTN) e a notificação de lançamento de tributo realizada pelo Fisco. 3. Mesmo as empresas optantes pelo regime de tributação com base em lucro presumido são obrigadas a manter os livros e demais documentos referentes as suas escriturações contábeis, nos termos da legislação fiscal e comercial, portanto, há não há ilegalidade no arbitramento do lucro realizado pela Fazenda, em**

face da não apresentação de tais documentos. 4. O art. 150, inciso IV, da Constituição Federal trata apenas da exação tributária com caráter confiscatório, não se referindo, em momento algum, à multa. 5. Não é ilegal a utilização da Taxa Selic, desde que aplicada sem a acumulação de outros índices de juros ou de correção monetária. 6. Apelação improvida. (AC 200185000044425, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, 03/10/2005).

(grifo meu).

Por fim, cabe trazer a baila que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sumulou a questão, conforme abaixo transcrito.

**Súmula CARF nº 6:** *É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

Assim sendo, esta preliminar, também, é rejeitada.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD não é um único documento, mas sim um conjunto de documentos articulados que compõe todo o procedimento de lançamento e materializa o crédito tributário.

**Art. 638.** *A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal.*

*Parágrafo único.* *Integram a NFLD os relatórios e os documentos mencionados nos incisos I a XI, XVII e XVIII do art. 660.*

**Art. 660.** *Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:*

*I - Instruções para o Contribuinte - IPC, que fornece ao sujeito passivo orientações, dentre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso;*

*II - Discriminativo Analítico do Débito - DAD, que discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes;*

*III - Discriminativo Sintético do Débito - DSD, que discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;*

*IV - Discriminativo Sintético por Estabelecimento - DSE, que discrimina sinteticamente, por competência e por estabelecimento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;*

*V - Relatório de Lançamentos - RL, que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental;*

*VI - Relatório de Documentos Apresentados - RDA, que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores;*

*VII - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, que demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no relatório do inciso VI, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas;*

*VIII - Diferenças de Acréscimos Legais - DAL, que discrimina, por levantamento e por estabelecimento, as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor;*

*IX - Fundamentos Legais do Débito - FLD, que informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores;*

*X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;*

*X - Relatório de Representantes Legais - RepLeg, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)*

*XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;*

*XVII - Relatório Fiscal - REFISC, que se destina à narrativa dos fatos verificados em procedimento fiscal, sendo emitido por AFPS sempre que houver lavratura de NFLD, LDC ou AI;*

*XVIII - Outros anexos a critério da fiscalização, devendo o relatório fiscal fazer menção aos mesmos.*

(extraído da IN/SRP/Nº 03/2005).

Os diversos relatórios constitutivos da notificação têm finalidades distintas e específicas e visam facilitar a compreensão do contribuinte a respeito do lançamento. Assim, rejeito mais esta preliminar.

No que se refere a ausência de notificação do procedimento de lançamento, tal afirmação não condiz com a realidade dos fatos. O contribuinte foi cientificado por intermédio do Sr. Francisco Amado da Silva – Sócio-Administrador, em 18/11/2005, que seria empreendido procedimento fiscalizatório em seus estabelecimento, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 53, e por seus complementares, de fls. 54 a 58, recebidos pela mesma pessoa, bem como, também, foi instada a fornecer documentos necessários a fiscalização, por intermédio dos Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de fls. 59 a 68, todos recebidos e assinados pelo Sr. Francisco. Fica evidente que a empresa estava mais que ciente que se desenvolvia em suas dependências procedimento fiscalizatório previdenciário, nos termos do artigo 196, da Lei 5.172/66.

A Lei 9.784/99 não tem aplicação no procedimento fiscal, como também não se aplica ao processo fiscal, pois estes são regidos por legislação específica e a própria lei no seu artigo 69, diz e reconhece isto: “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

Na seara previdenciária à época dos procedimentos fiscalizatórios vigia a IN/SRP Nº 03/2005, que cuidava além de outras matérias da fase de levantamento de dados, ou seja, o procedimento propriamente dito, pois nos termos da legislação Portaria MPS Nº 520/2004, o processo administrativo fiscal só nasce com a impugnação tempestiva, esta era a previsão do artigo sétimo abaixo transcrito.

*Art. 7º- O processo administrativo fiscal inicia-se:*

*I - com a impugnação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, do Auto de Infração ou da Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção;*

Assim não há que se falar de ausência de notificação, pois foi o interessado cientificado do procedimento diversas vezes e a fase de procedimento e mera colheita de provas, nada é imputado ao contribuinte, assim se não há acusação não há por que ter defesa. O processo administrativo fiscal só surge após a impugnação. Desta forma, rejeito mais esta preliminar.

O protesto por todos os meios de prova admitidos não tem razão de ser, pois a PT 520/2004 determina que as provas documentais serão apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo as exceções que elenca e no processo administrativo fiscal a prova documental é regra

O pedido de intimação do representante jurídico da recorrente para fazer sustentação oral não tem razão de ser, pois o artigo 55, parágrafo único, da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, diz

Processo nº 11176.000143/2007-19  
Acórdão n.º **2803-00.586**

**S2-TE03**  
Fl. 154

---

que a pauta será pública no diário oficial com dez (10) dias de antecedência, bem como no sítio do CARF na internet, cabendo a este diligenciar sobre os seus processos.

Desta forma, com as considerações traçadas, não há por que acolher aos pedidos da recorrente, no que tange ao reconhecimento de nulidade ou improcedência do crédito.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por **CONHECER** do recurso nas questões preliminares, porém afastando-as, e, assim sendo **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os argumentos da recorrente no que tange a estas preliminares não encontra respaldo legal e fático.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.